



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2040269-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante MILTON LUIZ BRANDÃO, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO – SICREDI FRONTEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48866

Agravo de Instrumento nº 2040269-76.2025.8.26.0000

Comarca de Bragança Paulista

Agravante: **MILTON LUIZ BRANDÃO**

Agravada: **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO SICREDI FRONTEIRAS**

Juiz(a) de Direito: Frederico Lopes Azevedo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a gratuidade de justiça anteriormente deferida, sob alegação de incompatibilidade com a hipossuficiência financeira do agravante, que possui imóvel avaliado em R\$ 1.500.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, considerando a revogação da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. O agravante não comprovou a alegada hipossuficiência financeira, pois não apresentou documentos essenciais, como extratos bancários, e possui imóveis que indicam capacidade financeira.

4. A concessão da gratuidade exige comprovação mínima de que as despesas processuais prejudicariam a manutenção do agravante e sua família, o que não foi demonstrado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça requer comprovação da insuficiência de recursos. 2. A posse de bens de valor significativo pode indicar capacidade financeira para arcar com despesas processuais.

Legislação Citada:

- CPC/2015, art. 98.
- CF/1988, art. 5º, LXXIV.
- Lei nº 1.060/50.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 600 (autos principais), que revogou a gratuidade anteriormente deferida a fls. 513.

Sustenta o agravante que não possui condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais se caso seja imposta a cobrança. O Agravante percebe da previdência social uma aposentadoria por idade, auferindo salário módico, não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ultrapassando R\$ 1.518,00 mensais, deduzido os empréstimos em conta recebendo atualmente o valor de R\$ 980,00 reais. Assim, não faz a declaração de imposto de renda, já que auferir rendimento abaixo da tabela. Informa, ainda, que a única conta corrente bancária que possui é a que recebe o seu benefício, conforme extrato em anexo.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 356/358) e respondido (fls. 515/520), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Vistos. Pág. 596/599: Ante a impugnação apresentada pelo executado Milton Luiz Brandão, a questão deverá ser dirimida através de perícia Judicial. Tendo em vista a avaliação do imóvel de propriedade do executado pelo valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), ainda que impugnado pelo executado entendendo-se possuir valor superior, revogo a gratuidade anteriormente deferida às págs. 513, uma vez que incompatível a alegada hipossuficiência financeira. Para avaliação do imóvel nomeio o perito Judicial Fabian Sanches Garcia (fabsangarcia@hotmail.Com). que deverá ser intimada(o) para que, em 10 (dez) dias, apresente a estimativa de seus honorários, a serem depositados pelo executado, parte impugnou a avaliação (art. 95, do CPC). Cadastre-se a nomeação junto ao Portal dos Auxiliares. Após o depósito dos honorários, o perito deverá informar nos autos, com antecedência de pelo menos trinta dias, a data, horário e o local do início da produção da prova, intimando-se as partes (art. 474, do CPC). Fixo o prazo de 60 dias para apresentação do laudo, a contar da data em que o perito for intimado para início dos trabalhos. Com a entrega do laudo, fica desde já autorizado o levantamento dos honorários depositados em seu favor. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e o oferecimento de quesitos pertinentes. Prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. Consigno, desde logo, que, no caso de eventual indicação de assistentes técnicos, terão estes o prazo comum de 15 (quinze) dias para



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oferecimento de seus pareceres, contados da data da intimação das partes quanto à juntada do laudo pericial. Por fim, caso os documentos existentes nos autos não sejam suficientes à realização da perícia, deverá o perito procurar obtê-los junto às partes ou, eventualmente, solicitar ao juízo que determine a sua regular exibição. Intime-se.”.

O recurso não comporta provimento.

Diz o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Todavia, no caso em exame, não há essa prova demonstrando a real impossibilidade, ainda que momentânea, de arcar com as despesas do processo.

O agravante deixou de juntar documentos essenciais para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, como cópias de extratos bancários. Ademais, possui imóvel rural que demonstra ser produtivo, além de mais quatro imóvel que recebeu de herança.

É certo que a lei não exige a condição de “miserável” para a concessão da gratuidade; mas, por outro lado, é preciso que o agravante comprove minimamente que as despesas com a demanda tenham a potencialidade de prejudicar sua manutenção e de sua família, o que, infelizmente, não foi feito no caso concreto.

Tal comprovação torna-se uma exigência cada vez mais patente, pois, infelizmente, a praxe tem revelado abusos e destempero no exercício desse direito, pechas essas que devem ser combatidas em homenagem ao princípio insculpido no art. 5º da LIDB: a aplicação da norma de acordo com o fim social. Afinal, até para se garantir que os necessitados façam uso da gratuidade do sistema jurisdicional é imperativo a triagem dos não necessitados, dando mais força e valor à norma da Lei nº 1.060/50, recepcionada pelo art. 5º, LXXIV, da CF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator